



Prefeitura Municipal de **BATURITÉ**



TERMO DE REVOGAÇÃO

(PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2020.06.26.001/RP/PE PARA AS SECRETARIAS DE SAÚDE, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, GABINETE DO PREFEITO, SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E SECRETARIA DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL)

Os Secretários e Ordenadores de Despesas das Secretarias de Saúde, Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia, Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo, Gabinete do Prefeito, Secretaria de Administração e Finanças, Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social e Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Do Município de Baturité, torna público a REVOGAÇÃO do referido certame pelas razões a seguir aduzidas:

1. Primeiramente, enfatizamos o princípio da legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que lei não proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos da lavra dos agentes públicos e políticos da Prefeitura de Baturité devem obediência à legislação que o regulamenta.
2. Analisando atentamente, vemos que, em primazia ao interesse público no resguardo de certame lícito e condizente com todos os princípios basilares do direito administrativo, em especial ao da legalidade, esta administração resolve, REVOGAR o Processo Licitatório oriundo do Edital de Pregão Eletrônico nº 2020.06.26.001/RP/PE.
3. Assim sendo, não podemos prosseguir com a contratação, tendo a necessidade de refazer a pauta, e seus itens. Marçal Justen explica:

“A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”.

4. Tais fatos, acima expostos, enquadram-se ao art. 49, da Lei de Licitações: “A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”
5. Portanto, o caso aduz a REVOGAÇÃO deste, baseado nos princípios da moralidade e legalidade. Segundo opina o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo; mas inconveniente ou inoportuno”.

6. Nesse mesmo sentido, vejamos o que diz o Supremo Tribunal através da Súmula 473: